

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA ___ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO SEGURO SOCIAL.

Contrarrazões de Recurso

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social
Recorrido(a): SIDNEY FERREIRA GARCIA
ESP. NB: 42/186.156.208-7
PT: 44233.899739/2019-13

*Colenda Câmara,
Ínclitos Julgadores,*

A veneranda decisão exarada pela Douta 22ª Junta de Recursos deu provimento ao pedido formulado, **reconhecendo ao final** o direito do Recorrido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B-42.

O Recorrido vem à presença de V. Sas., respeitosamente, por meio de seu procurador devidamente constituído, expor suas **CONTRARRAZÕES** pelas razões a seguir aduzidas.

DOS FATOS

O Recorrido protocolou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/06/2018 e apresentou, para fins de comprovação de atividade especial, as carteiras profissionais e os formulários exigidos pelo INSS, comprovando os períodos laborados sob condições especiais, conforme abaixo relacionados:

1) CARBOMECA INDÚSTRIA DE PRODUÇÃO ELETROMECÂNICOS LTDA.	01/10/1992 a 05/03/1997. 30/04/2005 a 03/08/2008.	Exposição ao agente físico ruído de 81,9db. Exposição ao agente físico ruído de acima 85,2db.
--	--	--

No entanto, o Instituto não reconheceu a natureza especial de nenhum período, e nada fez para sanear eventuais dúvidas do seu setor médico, nem tampouco oportunizou ao Recorrido a apresentação de documentos subsidiários, que lhe pudessem comprovar o alegado, computando a seu favor **33 anos e 02 dias**.

Discordando do parecer exarado pela Autarquia Federal, o Recorrido interpôs Recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social com vistas a implementar o tempo necessário para o benefício requerido, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição B-42.

Em fase de julgamento, a D. Junta de Recursos reconheceu como especial os períodos de **01/10/1992 a 05/03/1997**, por exposição ao agente físico ruído de 81,9db e **30/04/2005 a 03/08/2008**, por exposição ao agente físico ruído de acima 85,2db, concedendo ao final o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B-42.

Diante do exposto, apelamos ao(a) Nobre Relator(a) pela manutenção da decisão, por medida de DIREITO e JUSTIÇA.

DO DIREITO

Para fins de comprovação de atividade especial, o Recorrido cumpriu o disposto no Decreto nº. 3.048/99 – Artigo 68, parágrafo 2º, e Instrução Normativa nº. 45/agosto-2010 – artigo 256 – parágrafo IV e Anexo XXVII da mesma Instrução Normativa, ao apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário para os períodos que pretendia comprovar atividade especial.

Encontra-se pacificado o entendimento de que o reconhecimento da atividade especial trata-se de matéria eminentemente jurídica, portanto não sendo matéria exclusivamente médica, conforme mencionado no Recurso Especial do INSS.

Portanto, os Órgãos Julgadores estão desvinculados do parecer médico e podem formar sua convicção a partir dos elementos apresentados no procedimento administrativo.

Nesse sentido o **Artigo 68 do Decreto 4.882/2003** em seu parágrafo 5º, nos elucida:

§ 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário,

inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

Ainda sobre o assunto, dispõe o **Artigo 265 da IN45/2010**, vejamos:

Art. 265. Existindo dúvidas com relação à atividade exercida ou com relação à efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a partir das informações contidas no PPP e no LTCAT, quando estes forem exigidos, e se for o caso, nos antigos formulários mencionados no art. 258, quando esses forem apresentados pelo segurado, poderá ser solicitado pelo servidor do INSS esclarecimentos à empresa, relativos à atividade exercida pelo segurado, bem como solicitar a apresentação de outros registros existentes na empresa que venham a convalidar as informações prestadas.

Cumpra lembrar que um dos princípios utilizados nos litígios previdenciários é o *Tempus regit actum*, que significa que a lei aplicada ao caso é aquela da época em que ocorreu o fato gerador.

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO

01/10/1992 a 05/03/1997 (*Exposição ao agente físico ruído de 81,9dB*)

30/04/2005 a 03/08/2008 (*Exposição ao agente físico ruído acima de 85,2dB*)

O Recorrido comprovou nos períodos em referência a exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância permitido conforme PPP's apresentados na abertura do processo administrativo, por essa razão acertadamente a D. Junta de Recursos reconheceu sua especialidade.

Cabe frisar que o PPP (regularmente preenchido) serve para comprovação da especialidade, dispensando a apresentação de laudo, pois é o único documento necessário para a comprovação da atividade especial a partir de 01/01/2004 e, para os períodos anteriores, quando for apresentado, também será o único documento exigido, conforme TNU, PEDILEF 200651630001741. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15/09/2009.

No que diz respeito ao método de medição do ruído, a NHO-01 determina a utilização preferencial de medidores integradores de uso pessoal (dosímetros de ruído), os quais são fixados diretamente no trabalhador. Todavia, no caso de impossibilidade da utilização do dosímetro, **a norma não veda a adoção de outros tipos de medidores integradores ou de medidores de leitura instantânea**, importante ainda mencionar que a dosimetria é admitida pelas normas da FUNDACENTRO.

Dessa forma, qualquer que seja a época da atividade exercida pelo segurado, o essencial é que o nível de ruído informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) **reflita a dose diária de exposição do trabalhador, independentemente do tipo de medidor utilizado.**

Estabelece o enunciado 13 II acima citado, que para os períodos anteriores à 01/01/2004 devem ser aplicadas as normas contidas na NR-15 **podendo ser aceito a medição através de decibelímetro, dosimetria, entre outros.**

“ENUNCIADO 13 - A partir de 1º de janeiro de 2004, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma.”

Além disso no que diz respeito à noção da **habitualidade e permanência**, o entendimento judicial é de não exigir a prova de exposição do trabalhador ao risco durante toda a jornada de trabalho, **pois a simples existência de agente nocivo no local de trabalho, ao qual o trabalhador esteja exposto como dever inerente à sua função que gera a obrigação de trabalhar em local sujeito a risco à sua saúde ou integridade física de tal forma que faça parte de sua rotina, é o suficiente para caracterizar atividade com risco permanente;** dessa forma, a exposição a uma ou oito horas diárias aos agentes nocivos, pode se tornar irrelevante quando, pela natureza do

risco e da atividade, tem o trabalhador que suportar a nocividade que é indissociável de suas atribuições.

Ponto pacífico de entendimento dos Tribunais Federais:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. **HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.** Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria especial, desde a DER. **A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição é ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.** Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho e, em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n. 0003929-54.2008.404.7003, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Rogério Favreto, D.E. 24-10-2011; EINF n. 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Des. Federal Celso Kipper, D.E. 07-11-2011. (TRF4, APELREEX 5016361-15.2011.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 21/03/2014). Sem grifos no original.

A eventual deficiência formal do PPP, que não elida a credibilidade, a qualidade e a consistência das informações dele constantes, não prejudica a comprovação da natureza especial da atividade laborativa. Art. 2.^a parágrafo único, inciso XIII da Lei n.º 9.784/99. É vedado examinar a prova da natureza especial da atividade laborativa exercida no século passado com base nos critérios técnicos atuais.

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.” (Enunciado nº 68/TNU-JEF, de 11/09/12).

Nesse caso se aplica os seguintes Enunciados:

ENUNCIADO II O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento hábil à comprovação da efetiva exposição do segurado a todos os agentes nocivos,

sendo dispensável o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) para requerimentos feitos a partir de 1º/1/2004, inclusive abrangendo períodos anteriores a esta data.

ENUNCIADO 12 *O fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*

Por essa razão os períodos em destaque merecem reconhecimento junto aos Códigos 1.1.6 do Anexo II do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, Códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Nesse sentido a IN/77 nos elucida em seu artigo 280, senão vejamos:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da [Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do [Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do [Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003](#), será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e
b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

No mesmo sentido, encontra-se pacificado o entendimento acerca da nocividade do agente ruído. Ainda que a empresa forneça o equipamento de proteção individual, não é descaracterizado o tempo trabalhado em condições especiais, conforme as Súmulas 09 e 32 – TNU, Enunciado nº. 21 – CRPS e Enunciado nº. 29 – AGU.

As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da

atividade especial em face de sua presunção de veracidade, **cabendo ao INSS o dever de fiscalização.**

Acerca das disposições legais, a IN 77/2015, em seu art. 264, §4º, expressamente dispensa a apresentação do LTCAT para comprovar a especialidade do trabalho quando o PPP for preenchido por profissional competente, baseado em laudo técnico pericial.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

No que tange à habitualidade e à permanência, temos os seguintes dispositivos legais, senão vejamos:

Súmula 49 da TNU:

Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Decreto 4.882/2003, em seu art. 65, dispõe do seguinte modo:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Esse é o posicionamento do nosso judiciário acerca da questão, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO.** APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 4 - **Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a**

exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 9 – [...]

PROCESSO: 5001590-97.2017.4.03.6114. Relator(a). Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON. Órgão Julgador. 7ª Turma Data do Julgamento. 16/05/2019. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS RUÍDO, CALOR E QUÍMICOS. INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - **O laudo técnico/PPP não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Os PPP's trazidos aos autos, ao contrário do que alega o ente autárquico, mencionam registros ambientais realizados em todos os períodos especiais requeridos e por profissionais habilitados, engenheiros e médicos do trabalho. - O fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS". - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada**

metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.**

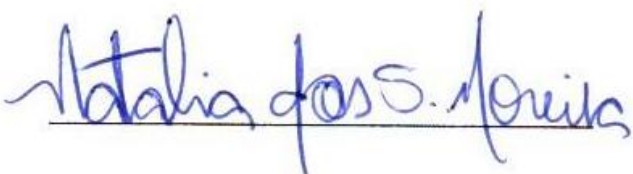
Desse modo, resta indubitavelmente caracterizada a natureza especial dos períodos em destaque, merecendo que seja mantido o reconhecimento destes períodos, por medida de direito e Justiça!

DO PEDIDO

Ante o exposto, aguarda-se o veredito de V. Sas. para que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para manter a decisão *a quo* em sua integralidade no tocante ao reconhecimento de atividade especial dos períodos de **01/10/1992 a 05/03/1997**, por exposição ao agente físico ruído de 81,9db e **30/04/2005 a 03/08/2008**, por exposição ao agente físico ruído de acima 85,2db, pois deste modo o Recorrido preencherá os requisitos do artigo 56 do Decreto 3.048/99, fazendo jus ao benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição B-42, por medida de Direito e Justiça!

Outrossim se necessário for, autoriza desde já a alteração da DER para o exato momento em que implementar o direito ao benefício pretendido.

Nesses termos,
pede deferimento.



Natalia dos S. Pereira